



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.720749/2016-71
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1301-002.871 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2018
Matéria IRPJ: NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS
Recorrentes IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS EIRELI
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

AQUISIÇÃO DE INSUMOS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. CUSTOS E CRÉDITOS. INDEDUTIBILIDADE. GLOSA.

Deve ser glosada a dedução de despesas e o aproveitamento de créditos gerados a partir da utilização de notas fiscais inidôneas, emitidas por empresas inexistentes de fato ou inativas e sem a comprovação da efetiva ocorrência da operação de aquisição dos produtos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO À LEI. SOLIDARIEDADE.

O administrador que realiza atos de gestão contrários à legislação tributária, utilizando-se de meios fraudulentos para reduzir tributos, responde pela obrigação solidariamente com a pessoa jurídica.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXCLUSÃO.

A responsabilidade tributária solidária ou pessoal exige que o interesse comum e os atos praticados com infração à lei ou excesso de poderes sejam cabalmente comprovados pela fiscalização, sem o que se deve excluir a sujeição passiva.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Constatado que o contribuinte atendeu às intimações, ainda que não respondidas nos termos solicitados, de se afastar o agravamento da multa, baseado no inciso I do parágrafo 2º do art. 44 da Lei 9.430/96.

MULTA QUALIFICADA. LEGALIDADE. LANÇAMENTO.

Cabível a multa qualificada quando constatado que a empresa realizou operações de aquisição com empresas inexistentes de fato e utilização de notas fiscais inidôneas, restando evidenciado o emprego de meios fraudulentos.

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

O órgão de julgamento administrativo é incompetente para apreciar argumentos de inconstitucionalidade da lei ou decreto que regem o tributo.

TRIBUTOS REFLEXOS

Aplicam-se, no julgamento dos autos de tributos reflexos, as mesmas razões de decidir utilizadas na fundamentação da decisão acerca da impugnação ao lançamento do IRPJ, nos pontos em que não tenha havido argumentação específica em relação aos tributos reflexos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial aos recursos voluntários para reduzir a multa de ofício para o percentual de 150%.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS EIRELI, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJO (fls. 3.474/3.491), que, por unanimidade de votos, decidiu:

a) **NEGAR PROVIMENTO** às impugnações do contribuinte (IPCE) e do sujeito passivo solidário, Adhemar Camardella Sant'Anna, MANTENDO os créditos de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, integralmente, nos valores abaixo relacionados, acrescidos de multa e juros de mora:

IRPJ - R\$ 29.763.546,43 CSLL - R\$ 10.723.516,70

PIS - R\$ 1.967.030,34 COFINS - R\$ 9.060.261,21

b) **DAR PROVIMENTO PARCIAL** às impugnações apresentadas por Ademar Camardella Sant'Anna Filho, Adelvi Administração e Participações Ltda, Elvira Angélica Montmann Sant'Anna, Ademir Montmann Sant'Anna e Willy Marcondes Montmann Sant'Anna, no sentido de excluí-los da sujeição passiva solidária.

Do Lançamento

Segundo o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, (fls. 3.077/3.100), e Relatório do acórdão recorrido, as razões de autuação foram:

Trata o presente processo de créditos constituídos pela fiscalização, mediante a lavratura de autos de infrações, para lançamento de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, no ano-calendário 2011, com os seguintes valores originais:

IRPJ - R\$ 29.763.546,43 CSLL - R\$ 10.723.516,70

PIS - R\$ 1.967.030,34 COFINS - R\$ 9.060.261,21

No termo de verificação de fls. 3.077/3.100 as Autoridades Tributárias relataram, em síntese, que:

1) A empresa autuada alterou o tipo societário para EIRELI em 10/05/2016, mas, no período fiscalizado (AC 2011), era sociedade empresária limitada, tendo como sócios os Srs. Adhemar Camardella Sant'Anna e Ademar Camardella Sant'Anna Filho;

2) Lavrou termo de constatação em que registrou a paralisação das atividades produtivas da empresa na sede de fato, em endereço diverso do indicado no contrato social, funcionando apenas com o escritório do sócio Adhemar Camardella Sant'Anna;

3) Em depoimento, o sócio Adhemar Camardella Sant'Anna informou que as atividades da empresa na sede e filiais estavam paralisadas desde 2014, devido a

questões trabalhistas, e que o endereço constante do contrato social nunca foi a sede administrativa da empresa;

4) No ano-calendário de 2011 a autuada optou pela apuração trimestral do Lucro Real e apresentou DIPJ elaborada pela empresa Relan Assessoria Contábil Ltda, também responsável pela contabilidade da empresa Nutrizinco Comércio de Metais Ltda, uma de suas fornecedoras, que teve declarada a inidoneidade de suas operações comerciais;

5) A empresa IPCE já foi fiscalizada anteriormente quanto aos mesmos tributos, no AC 2010, ocasião em que foi constatada a utilização de notas fiscais inidôneas de empresas fornecedoras irregulares, inclusive a Nutrizinco, de modo que continuou a utilizar no AC 2011 as práticas fraudulentas detectadas para o AC 2010;

6) A fiscalização na autuada ocorreu após diligência para subsidiar ação fiscal na Nutrizinco, pois, instada a apresentar comprovantes de pagamentos à fornecedora, a IPCE entregou planilha com a relação de operações de compras, extratos bancários e cópias de cheques, os quais revelaram o esquema fraudulento;

7) Os cheques foram copiados antes da compensação, não estavam nominais à Nutrizinco, nem apareceram nos extratos bancários a crédito da fornecedora, deixando de comprovar o efetivo pagamento das compras;

8) Na tentativa de iniciar ação fiscal na Nutrizinco a fiscalização realizou diligências e entrevistou pessoas (item 6.2.1.2 do TVF), incluindo uma sócia constante do contrato social, que permitiram a constatação da sua inexistência de fato;

9) A empresa Nutrizinco foi concebida somente para a emissão de notas fiscais para a IPCE, não havia estrutura física e capacidade econômica da empresa ou dos representantes legais para justificar as alegadas operações de vendas de mercadorias;

10) Nos cadastros do SINTEGRA e ICMS a Nutrizinco constava como “inapta” pela inexistência de fato e foi representada para baixa de ofício do CNPJ em 16/12/2014;

11) Entendendo que a Nutrizinco era empresa interposta para acobertar operações engendradas pela IPCE, iniciou fiscalização nesta, solicitando livros contábeis, fiscais, documentos e informações que foram atendidas completamente, sonegando aqueles que permitiriam a identificação de reais fornecedores e comprovação da efetividade das operações e pagamentos;

12) O primeiro contato da fiscalização na IPCE foi com o Sr. Willy, neto do sócio Sr. Adhemar, que apresentou as dependências da filial (0005), onde, verdadeiramente, ficava a administração, mas todas as atividades estavam paralisadas. Ao término da diligência lavrou termo de constatação e enviou por via postal juntamente com o TIAF;

13) Com o início da ação fiscal na IPCE o sócio Sr. Adhemar compareceu à DEFIS/SPO, prestou esclarecimentos, mas não entregou os documentos solicitados. Reintimado para apresentação de documentos relacionados às compras de mercadorias das empresas MENINGER IND E COM DE METAIS LTDA, NUTRIZINCO COMÉRCIO DE METAIS LTDA, FUNDIÇÃO DE RESÍDUOS AGULHA LTDA, B&N METAIS E PLÁSTICOS LTDA, COMERCIAL FIRENZE

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e GONZAPLAS METAIS E PLÁSTICOS LTDA, não atendeu à intimação;

14) Inobstante a recusa da IPCE na apresentação de documentos e esclarecimentos, bem como a ausência de comprovação da efetividade das suas operações de compra, a fiscalização procedeu minuciosa investigação e análise de cada um dos fornecedores indicados no termo de intimação, o que foi relatado no item 6.3.2 e 6.3.3 do TVF;

15) As constatações realizadas permitiram concluir pela inexistência de fato das empresas fornecedoras utilizadas fraudulentamente, com o único propósito de fabricar créditos e despesas, a fim de anular o lucro e reduzir contribuições devidas, a partir da utilização de operações não comprovadas de compra de mercadorias com notas fiscais inidôneas;

16) Diante das constatações realizadas e da recusa da autuada na apresentação dos documentos que embasaram a apuração, declaração e

recolhimento de tributos no AC 2011, realizou o levantamento com base na DIPJ retificadora do exercício 2012, apresentada em 15/07/2014;

17) Apesar da expressiva receita de vendas de produtos de fabricação própria declarada pela IPCE no AC 2011, a utilização de custos e créditos inexistentes conduziu à total ausência de recolhimento de tributos sobre lucro e faturamento, conforme DCTF mensais “zeradas”;

18) Elaborou planilha demonstrando a totalização dos valores das operações inidôneas e apuração dos créditos lançados;

19) Em virtude das irregularidades e fraudes perpetradas pela IPCE com utilização de empresas inexistentes de fato e emissão de notas fiscais para operações não efetivadas, somada a recusa na apresentação de documentos e esclarecimentos, aplicou multa de ofício qualificada e agravada no percentual de 225%;

20) Lavrou termo de sujeição passiva solidária dos sócios da IPCE, no AC 2011, Adhemar Camardella Sant'Anna e Ademar Camardella Sant'Anna Filho, com base no artigo 135, III do CTN, haja vista que detinham amplos poderes de administração e de decisão dos procedimentos e práticas da empresa, inclusive nas áreas de compras, contabilidade e tributação, ocultando fatos geradores da obrigação principal;

21) Lavrou termo de sujeição passiva solidária da empresa Adelvi Administração e Participações Ltda, e de seus sócios, Elvira Angélica Montmann Sant'Anna, Ademir Montmann Sant'Anna e Willy Marcondes Montmann Sant'Anna, com base no artigo 124, I do CTN, dado o interesse comum no fato gerador da obrigação tributária;

22) A empresa Adelvi foi considerada responsável solidária por pertencer ao mesmo grupo econômico, armazenando bens adquiridos com os rendimentos oriundos dos ganhos dos sócios da IPCE, além de proporcionar blindagem patrimonial contra credores. A Adelvi utilizava seus imóveis como garantia nas operações de crédito e antecipação de recebíveis da IPCE. Os sócios da Adelvi têm amplos poderes para dispor de seus bens, alienar e prestar garantia em nome da empresa, também têm interesse nos bens adquiridos com os ganhos ocultados do Fisco;

23) A Sr^a. Elvira Angélica Montmann Sant'Anna era esposa do Sr. Adhemar e detinha procuração individual com poderes de representação da empresa IPCE, inclusive para movimentação financeira;

24) O Sr. Willy, era neto do Sr. Adhemar, recém ingressou no quadro societário, tornando clara a tentativa de criar mais uma blindagem patrimonial, ao incluir um membro de confiança da família com amplos poderes de administração;

25) Lavrou representação fiscal para fins penais.

Da Impugnação

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação do contribuinte e dos demais sujeitos passivos, de fls. 3.249/3.262, 3.270/3.305, 3.308/3.332, 3.362/3.386, 3.408/3.428, que aduziu os seguintes argumentos:

Impugnação do contribuinte, IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA (ciência via postal c/ AR em 16/12/2016/impugnação em 13/01/2017), alegando, em síntese, que:

1) A impugnação é tempestiva;

2) O auto de infração é nulo por ter sido lavrado por autoridade incompetente, haja vista que não foi assinada pelo delegado da DEFIS/SPO;

3) Em momento algum deixou de comprovar as transações comerciais, que se consumaram de fato e de direito, com circulação de mercadorias acompanhadas de notas fiscais, registro nos livros de entrada e inventário, bem como o pagamento pelas aquisições;

4) Todas as constatações sobre os fornecedores referem-se a momento posterior ao das transações comerciais, quando estavam em situação regular, com emissão de documentos fiscais válidos;

5) A Defendente adotou medidas ao seu alcance para verificar a idoneidade dos documentos, sendo certo que o STJ já se pronunciou no sentido de que os efeitos da declaração de inidoneidade se projeta para frente, ressalvado o direito do adquirente de boa-fé;

6) O Fisco não provou e de certo não provará a inexistência das transações comerciais e das empresas fornecedoras, agiu por presunção com base em indícios, incapazes de caracterizar as infrações apontadas devendo ser cancelados os autos de infração;

7) Quanto ao levantamento fiscal, falta embasamento que somente seria obtido com o exame pormenorizado do setor contábil da empresa, analisando livros e documentos apresentados pela Defendente, a fim de conferir certeza e liquidez para posterior execução;

8) No que se refere à multa de ofício agravada e qualificada, é indevida, porque o principal não é devido, e também porque não deixou de atender às intimações, além de que o percentual de 225% é inconstitucional;

9) Requer a conversão do julgamento em diligência para sanar irregularidades cometidas pelo Fisco, caso negativo, protesta pela apresentação de laudo pericial.

10) *Requer a improcedência dos autos de infração.*

Impugnação dos sujeitos passivos solidários, Adhemar Camardella Sant'Anna e Ademar Camardella Sant'Anna Filho (ciência via postal c/ AR em 16/12/2016/impugnação em 13/01/2017), alegando, além dos argumentos comuns já relatados acima na impugnação do contribuinte IPCE, o que segue:

1) *O Fisco atribuiu responsabilidade solidária com base nos artigos 135 e 137 do CTN, pela prática da empresa utilizar documentos inidôneos no intuito de suprimir o pagamento de tributos, agindo com excesso de poderes e infração a lei;*

2) *O Fisco aplicou o embasamento legal incorreto pois a solidariedade encontra fundamento no artigo 124 do CTN e os administradores não incidiram nas hipóteses dos seus incisos I e II;*

3) *Os artigos 134 e 137 do CTN devem ser interpretados em conjunto com o 124 do mesmo Código, condicionando à impossibilidade de o contribuinte satisfazer o débito e o responsável praticar o ato omissivo ou comissivo no tocante ao fato jurídico tributário;*

4) *A empresa IPCE tem condições de garantir o débito não podendo a responsabilidade ser estendida aos sócios da época dos fatos;*

5) *Ressalta que no Termo de Declaração do sócio Adhemar constou que a administração era exercida exclusivamente por este, o sócio Ademar não exercia administração da empresa autuada.*

Impugnação do sujeito passivo solidário, Adelvi Administração e Participações Ltda. (ciência por Edital em 30/12/2016/impugnação em 13/01/2017), alegando, além dos argumentos comuns já relatados acima na impugnação do contribuinte IPCE, o que segue:

1) *Não foi demonstrada ou comprovada a combinação de esforços e recursos financeiros da Adelvi com a IPCE para a consecução de objetivos a fim de caracterizar a formação de grupo econômico e justificar a sujeição passiva solidária;*

2) *A Defendente Adelvi não participa de grupo econômico com a IPCE, reitera que não houve transferência de recursos, nem confusão patrimonial, que o caracterizasse, bem assim, não houve interesse comum nos fatos geradores da obrigação principal, sendo indevida e de todo impertinente a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída;*

3) *O procedimento fiscal não demonstrou, nem comprovou o interesse econômico e muito menos jurídico sendo indevida a atribuição da responsabilidade solidária;*

4) *Os artigos 134 e 137 do CTN devem ser interpretados em conjunto com o 124 do mesmo Código, condicionando à impossibilidade de o contribuinte satisfazer o débito e o responsável praticar o ato omissivo ou comissivo no tocante ao fato jurídico tributário;*

5) *O Fisco aplicou o embasamento legal incorreto pois a solidariedade encontra fundamento no artigo 124 do CTN e a empresa Adelvi não incidiu nas hipóteses dos seus incisos I e II;*

6) *A empresa IPCE tem condições de garantir o débito não podendo a responsabilidade ser estendida à Defendente Adelvi;*

7) *Requer a improcedência dos autos de infração e a exclusão da Defendente da responsabilidade solidária passiva.*

*Impugnação dos sujeitos passivos solidários, **Elvira Angélica Montmann Sant'Anna** (ciência via postal c/ AR em 16/12/2016/impugnação em 13/01/2017) e **Ademir Montmann Sant'Anna**, (ciência por Edital em 30/12/2016/impugnação em 13/01/2017) alegando, além dos argumentos comuns já relatados acima na impugnação do contribuinte IPCE, o que segue:*

1) *Não foi demonstrada ou comprovada a combinação de esforços e recursos financeiros para a consecução de objetivos a fim de caracterizar a formação de grupo econômico e justificar a sujeição passiva solidária da Adelvi;*

2) *A empresa Adelvi não participa de grupo econômico com a IPCE, reitera que não houve transferência de recursos, nem confusão patrimonial, que o caracterizasse, bem assim, não houve interesse comum dos sócios Defendentes nos fatos geradores da obrigação principal, sendo indevida e de todo impertinente a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída;*

3) *O procedimento fiscal não demonstrou, nem comprovou o interesse econômico e muito menos jurídico sendo indevida a atribuição da responsabilidade solidária;*

4) *Os artigos 134 e 137 do CTN devem ser interpretados em conjunto com o 124 do mesmo Código, condicionando à impossibilidade de o contribuinte satisfazer o débito e o responsável praticar o ato omissivo ou comissivo no tocante ao fato jurídico tributário;*

5) *O Fisco aplicou o embasamento legal incorreto pois a solidariedade encontra fundamento no artigo 124 do CTN e os administradores da Adelvi não incidiram nas hipóteses dos seus incisos I e II;*

6) *A empresa IPCE tem condições de garantir o débito não podendo a responsabilidade ser estendida aos sócios da Adelvi;*

7) *Requer a improcedência dos autos de infração e a exclusão da impugnante da responsabilidade solidária passiva.*

*Impugnação do sujeito passivo solidário, **Willy Marcondes Montmann Sant'Anna** (ciência via postal c/ AR em 16/12/2016/impugnação em 13/01/2017), alegando, além dos argumentos comuns já relatados acima na impugnação do contribuinte IPCE, o que segue:*

1) *A única imputação confirmada pelo Defendente é ser neto do Sr. Adhemar. Todas as demais, impugna e refuta, pois não condizem com a realidade;*

2) *O Defendente não possui amplos poderes de administração, mas funcionário do sujeito passivo IPCE, com carteira assinada desde 2007. Assim como os demais funcionários seguiu a orientação do Sindicato e ajuizou reclamatória trabalhista, em que aguarda o cumprimento do acordo;*

3) *Quanto à sua inclusão no quadro societário da Adelvi, assinou a alteração contratual mediante coação do Sr. Adhemar. Informou tal fato aos demais sócios da*

Adelvi e registrou ocorrência na 17ª Delegacia Seccional de Polícia, ainda em tramitação. Também notificou extrajudicialmente a JUCESP requerendo a averiguação do ocorrido e desconsideração da alteração em razão da fraude em sua confecção;

4) Além disso, não foi demonstrada ou comprovada a combinação de esforços e recursos financeiros para a consecução de objetivos a fim de caracterizar a formação de grupo econômico e justificar a sujeição passiva solidária da Adelvi;

5) A empresa Adelvi não participa de grupo econômico com a IPCE, reitera que não houve transferência de recursos, nem confusão patrimonial, que o caracterizasse, bem assim, não houve interesse comum do sócio Defendente nos fatos geradores da obrigação principal, sendo indevida e de todo impertinente a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída;

6) O procedimento fiscal não demonstrou, nem comprovou o interesse econômico e muito menos jurídico sendo indevida a atribuição da responsabilidade solidária;

7) Os artigos 134 e 137 do CTN devem ser interpretados em conjunto com o 124 do mesmo Código, condicionando à impossibilidade de o contribuinte satisfazer o débito e o responsável praticar o ato omissivo ou comissivo no tocante ao fato jurídico tributário;

8) O Fisco aplicou o embasamento legal incorreto pois a solidariedade encontra fundamento no artigo 124 do CTN e o Defendente não incidiu nas hipóteses dos seus incisos I e II;

9) A empresa IPCE tem condições de garantir o débito não podendo a responsabilidade ser estendida ao sócio da Adelvi;

10) Requer a improcedência dos autos de infração e a exclusão do Defendente da responsabilidade solidária passiva.

Em julgamento realizado em 17 de maio de 2017, 12ª Turma da DRJ/RJO, considerou improcedente a impugnação da contribuinte e do responsável tributário Sr. Adhemar Camardella Sant'Anna e deu parcial provimento às impugnações apresentadas pelos responsáveis : Ademar Camardella Sant'Anna Filho, Adelvi Administração e Participações Ltda, Elvira Angélica Montmann Sant'Anna, Ademir Montmann Sant'Anna e Willy Marcondes Montmann Sant'Anna, excluindo-os da sujeição passiva e prolatou o acórdão 12-87-649, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

AQUISIÇÃO DE INSUMOS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. CUSTOS E CRÉDITOS. INDEDUTIBILIDADE. GLOSA.

Deve ser glosada a dedução de despesas e o aproveitamento de créditos gerados a partir da utilização de notas fiscais inidôneas, emitidas por empresas inexistentes de fato ou inativas e sem a comprovação da efetiva ocorrência da operação de aquisição dos produtos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO À LEI. SOLIDARIEDADE.

O administrador que realiza atos de gestão contrários à legislação tributária, utilizando-se de meios fraudulentos para reduzir tributos, responde pela obrigação solidariamente com a pessoa jurídica.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXCLUSÃO.

A responsabilidade tributária solidária ou pessoal exige que o interesse comum e os atos praticados com infração à lei ou excesso de poderes sejam cabalmente comprovados pela fiscalização, sem o que se deve excluir a sujeição passiva.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO E QUALIFICAÇÃO. LEGALIDADE. LANÇAMENTO.

Impõe-se a aplicação da multa de ofício diante da constatação da falta de recolhimento e de declaração inexata dos tributos devidos, com agravamento e qualificação, em razão da falta de atendimento à intimação para prestar esclarecimentos sobre as operações de aquisição com empresas inexistentes de fato e notas fiscais inidôneas, onde restou evidenciado o emprego de meios fraudulentos.

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

O órgão de julgamento administrativo é incompetente para apreciar argumentos de inconstitucionalidade da lei ou decreto que regem o tributo.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A diligência não se presta para refazimento do trabalho de auditoria, por mero inconformismo dos impugnantes, que devem apresentar na impugnação suas razões de fato e de direito, com as provas que produzir, indicando os pontos de discordância.

TRIBUTOS REFLEXOS

Aplicam-se, no julgamento dos autos de tributos reflexos, as mesmas razões de decidir utilizadas na fundamentação da decisão acerca da impugnação ao lançamento do IRPJ, nos pontos em que não tenha havido argumentação específica em relação aos tributos reflexos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 3.522/3.537, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de impugnação, atendo-se aos seguintes pontos:

Processo nº 19515.720749/2016-71
Acórdão n.º **1301-002.871**

S1-C3T1
Fl. 3.576

- Da preliminar de nulidade do Auto de Infração por contrariar o art. 11 do Decreto 70.235/72;

- Das transações comerciais;

- Do levantamento fiscal;

- Dos acréscimos devidos pelo Fisco;

Já o responsável solidário Sr. Adhemar Camardella Sant'Anna apresentou recurso voluntário às fls. 3.541/3.563, onde aduz os mesmos pontos levantados pelo contribuinte, acrescentando-se o seguinte:

- Da Nulidade da responsabilidade tributária;

Recebi os autos por sorteio em 29/11/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi autuada, para pagamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no regime de lucro presumido em 2004 e no lucro real trimestral em 2011, por ter se utilizado de valores de compras não comprovadas e que foram caracterizadas como operações inidôneas, totalizando R\$196.094.056,80, incluindo multa de ofício qualificada e agravada de 225% e juros de mora. Bem como foi lavrado termo de sujeição passiva contra as seguintes pessoas: Sr. Adhemar Camardella Sant' Anna e Sr. Ademar Camardella Sant' Anna Filho, por excesso de poderes, infração à lei e Contrato Social, art. 135, III, do CTN, assim como contra a empresa Adelvi Administração e Participações Ltda, e de seus sócios, Elvira Angélica Montmann Sant'Anna, Ademir Montmann Sant'Anna e Willy Marcondes Montmann Sant'Anna, com base no artigo 124, I do CTN.

A DRJ/RJO julgou a impugnação parcialmente procedente, excluindo a sujeição passiva de Ademar Camardella Sant'Anna Filho, Adelvi Administração e Participações Ltda, Elvira Angélica Montmann Sant'Anna, Ademir Montmann Sant'Anna e Willy Marcondes Montmann Sant'Anna e negou provimento à impugnação do contribuinte e do Sr. Adhemar Camardella Sant' Anna, mantendo o lançamento.

Contra essa decisão foi interposto recurso de ofício e voluntário, os quais passo a analisar.

RECURSO DE OFÍCIO

No que tange à admissibilidade do recurso de ofício, ressalto o determinado no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, publicada no DOU de 10/02/2017, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

No caso em referência, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa afastados em primeira instância, verifico que superam o limite de dois milhões e quinhentos mil reais, estabelecido pela norma em referência.

Dessa forma, o recurso de ofício é cabível, e dele conheço.

A DRJ entendeu que não restou caracterizada a participação das pessoas arroladas como responsáveis tributárias, com exceção do Sr. Adhemar, e os excluiu do pólo passivo da obrigação tributária.

Segundo sua análise, no que se refere ao Sr. Ademar Camardella Sant' Anna Filho, que foi indicado como administrador pela autoridade fiscal, mostrou ser apenas sócio cotista, sendo que o outro sócio e pai admitiu que administrava a empresa sozinho, era quem detinha de fato e de direito o comando das operações da empresa, afastando a participação de seu filho.

Com relação aos demais responsáveis também excluídos, a decisão recorrida entendeu o seguinte: tratam-se da empresa Adelvi Administração e Participações Ltda e seus sócios, não restou configurada o interesse jurídico nos fatos geradores da obrigação tributária nos termos do art. 124, I, do CTN.

Segundo a fiscalização haveria um grupo econômico, sendo que a Adelvi funcionaria como objeto de blindagem patrimonial e garantidora de operações de crédito da IPCE.

Tal fato isoladamente não serviria de fundamento a responsabilização solidária, de tal forma que a participação individual não foi comprovada. Nem da empresa, e nem mesmo dos seus sócios. Alguns deles sequer tiveram seus nomes citados, figurando tão-somente como administradores da empresa. Uma delas de fato possuía procuração, trata-se da esposa do Sr. Adhemar, porém, não restou demonstrada qual teria sido a sua participação na ocorrência dos fatos geradores.

Assim, já que não restou provada a participação de cada uma das pessoas indicadas como responsáveis solidárias, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo-se a exclusão dos Srs. Ademar Camardella Sant'Anna Filho, Adelvi Administração e Participações Ltda, Elvira Angélica Montmann Sant'Anna, Ademir Montmann Sant'Anna e Willy Marcondes Montmann Sant'Anna.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte e o responsável solidário Sr. Adhemar Camardella Sant'Anna foram cientificados do teor do acórdão da DRJ/RJO e intimados aos recolhimento dos débitos de IRPJ e reflexos em 06/06/2017 (Termo de abertura de fl. 3.515), e em 25/05/2017 (AR de fls. 3.507), respectivamente, e apresentaram, ambos, em 20/06/2017, recursos voluntários, juntados às fls. 3.522/3.537 e 3.541/3.563.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

1) Preliminares de nulidades da autuação por contrariar o art. 11 do Decreto 70.235/72

Alegam, o contribuinte e o responsável tributário, a nulidade do auto de infração, já que contraria o art. 11 do Decreto 70.235/72, pois em seu entendimento quem deveria ter assinado o auto de infração era o Sr. Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil não o fez, nem autorizou seus subordinados e muito menos autorizou o Sr. Fiscal, deixando de observado o determinado em norma.

Vejam os que diz o art. 11 do referido decreto:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

de infração: Esse artigo trata da notificação de lançamento. O art. 10 é que trata do auto

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O auto de infração é assinado por servidores competentes, com informações de cargo e matrícula, conforme fls. 3.123, 3.143, 3.159 e 3.170, assim, não vejo qualquer um dos requisitos que dariam ensejo a declaração de nulidade do auto de infração. Ademais, este contém, dentre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicaria na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

Assim, deixo de conhecer da preliminar argüida.

2) Da inexistência de transações comerciais e notas fiscais inidôneas

Alegam tanto o contribuinte quanto o responsável solidário que todas as transações comerciais com seus fornecedores se consumaram de fato e de direito, com circulação de mercadorias acompanhadas com a respectiva nota fiscal e demais documentos devidamente escriturados e pagos, de tal forma que a glosa e os lançamentos seria indevidos. Que o Fisco concluiu pela inexistência da empresa fornecedora Nutrizinco em outubro de 2014, quando iniciou-se a fiscalização, e que quando dos fatos, a empresa existia de fato e de direito.

Com relação às demais empresas, de igual forma, alega que as diligências foram realizadas após a consumação das transações comerciais, e que tudo ocorreu nos moldes da legislação em vigor.

No que tange à inidoneidade das notas fiscais, informam os recorrentes que sempre se ativeram à todas as formas de precaução no que se refere à documentação exigida. E que tais documentações apresentadas ao Fisco encontravam-se em ordem, demonstrando a verdadeira entrada de mercadorias no estabelecimento da autuada. E que faltou à fiscalização a prova da inexistência das transações comerciais ou da inexistência das empresas vendedoras.

Ora, vamos à análise dos fatos contidos no TVF e na decisão recorrida:

É de se verificar que os fatos que ensejaram as lavraturas dos autos de infração referentes ao AC 2011 também foram constatados no AC 2010 e são objeto do processo nº 10.830.727572/2015-13, referente à PIS e COFINS, em que foram examinadas as compras da recorrente junto a diversas empresas fornecedoras, tendo sido constatada que parte delas encontravam-se em situação irregulares.

No TVF a fiscalização fez extenso relatório, descrevendo as diligências iniciais, entrevistas com sócio, circularização de fornecedores, órgãos públicos e instituições financeiras, ex-funcionários, prestadores de serviços e vizinhos, a fim de demonstrar a inexistência de fato das empresas fornecedoras e das operações de compra, que conduziram à inidoneidade das despesas e créditos utilizados pelo contribuinte IPCE, com intuito de afastar a obrigação tributária.

Em seu relatório, a fiscalização demonstrou que realizou buscas pelas sedes das empresas fornecedoras, sócios, estruturas físicas, também procurou verificar a existência capacidade econômica e operacional que permitissem a concretização das operações comerciais acobertadas pelas notas fiscais inidôneas que foram informadas pela IPCE no livro de registro de entradas e em suas declarações ao Fisco, a fim de reduzir os lucros e apurar créditos.

Nos itens 6.3.2 e 6.3.3, às fls. 3.084/3.092, a fiscalização apresentou provas que evidenciam a inexistência de fato das empresas e das transações comerciais, por exemplo, pela inexistência de empregados, ou de veículos para entrega das mercadorias, ou da estrutura física para produção, endereços inexistentes, e a reutilização de empresas inativas para emissão de notas fiscais inidôneas.

6.3.3 Conclusão

Conforme detalhado no item acima "**6.3.2 Sobre as empresas fornecedoras da fiscalizada**" verificamos que as operações de compras da fiscalizada em 2011, junto as empresas abaixo listadas, não foram comprovadas e se mostraram inidôneas:

- Nutrizinco Comércio de Metais Ltda. - 10.207.805/0001-64;
- Fundação de Resíduos Agulha Ltda. CNPJ -50.052.224/0001-15;
- B & N Metais e Plásticos Ltda. CNPJ - 05.336.256/0001-98;
- Gonzaplas Metais e Plásticos Ltda. CNPJ - 03.224.165/0001-35;
- Comercial Firenze Ind. e Com. de Plásticos Ltda. CNPJ - 10.605.377/0001-28;
- Meninger Ind. E Com. de Metais Ltda. CNPJ - 12.629.539/0001-93;

Essa conclusão se deve as seguintes constatações:

- Todas essas empresas foram verificadas pela fiscalização como inexistentes de fato em 2011: não tinham capacidade econômica para o montante de transações informadas pela IPCE, não foram encontradas no seu endereço cadastral, os sócios responsáveis pelo cadastro CNPJ não foram encontrados (ou no único caso que se encontrou uma sócia, tratava-se de interposta pessoa, como narrado no item "**6.2.1.2.2 Inexistência e não comprovação da Nutrizinco**") e demais constatações detalhadas para cada empresa nos itens acima "**6.3.2.1 a 6.3.2.6**";
- Em 2010 as transações da IPCE com as empresas Fundação de Resíduos Agulha Ltda., B & N Metais e Plásticos Ltda., Gonzaplas Metais e Plásticos Ltda., Comercial Firenze Ind. e Com. de Plásticos Ltda. e Meninger Ind. E Com. de Metais Ltda já haviam sido detectadas como irregulares na época - conforme descrito no item "**6.2.1.1 Fiscalizações efetuadas anteriormente**";

Nada obstante as constatações realizadas, a fiscalização tomou esclarecimentos do sócio administrador da IPCE, Sr. Adhemar, e intimou a apresentação das informações e documentos, às fls. 06, que poderiam comprovar a efetividade das operações, mediante comprovação da efetiva entrega das mercadorias e dos pagamentos aos fornecedores. Diante da recusa a empresa IPCE foi reintimada pelo termo de fls. 18, mas não apresentou as informações ou documentos até o término do procedimento fiscal, bem assim, não os apresentou com sua impugnação.

Tem razão da DRJ ao dizer que é dever da Impugnante manter em boa guarda, pelo prazo estipulado na legislação tributária, os documentos que suportam as informações registradas nos livros contábeis e fiscais e declarados ao Fisco. O livro de registro de entradas do AC 2011, às fls. 250/299, assinado pelo seu sócio administrador, indica aquisições em montante superior a cem milhões de reais, no entanto, a empresa não foi capaz de apresentar informações e documentos que permitissem comprovar o fornecedor, a mercadoria, o efetivo pagamento e o seu beneficiário, conforme solicitado e reiterado pela fiscalização.

Ao contrário do que alegaram os impugnantes, o Fisco cumpriu com sua obrigação e se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, ao apontar os fatos geradores com todos os seus elementos e ao demonstrar com vasta documentação juntada ao processo os motivos pelos quais houve o lançamento.

Mas, é também obrigação da empresa IPCE guardar os documentos e livros capazes de demonstrarem a efetiva realização das despesas deduzidas e os créditos gerados, bem como o efetivo pagamento aos fornecedores, apresentando-os à fiscalização quando intimado a fazê-lo, nos exatos termos da intimação, ao que se recusou. Mesmo agora, em sede de contencioso, a Impugnante IPCE não juntou qualquer elemento de prova para sustentar suas

alegações, nem trouxe argumento que vá além da negativa geral ou da crítica infundada ao procedimento fiscal, a fim de afastar a exação.

A inexistência de fato e a utilização de empresas inativas para emissão de notas fiscais inidôneas, posto que não representam uma efetiva operação de aquisição de mercadorias, evidenciam o estratagema fraudulento empregado pela Recorrente a fim de reduzir ou suprimir o pagamento de tributos, ampliando seus lucros. No entanto, ainda que se retirasse a fraude engendrada, o lançamento restaria hígido, pelo simples fato de a Impugnante não comprovar a efetividade das despesas e créditos gerados pelas aquisições declaradas ao Fisco.

In casu, a Impugnante não fez prova da efetividade das operações que geraram despesas e créditos declarados e o Fisco apontou e comprovou a fraude com os elementos carreados ao processo, de maneira que deve ser mantido o lançamento realizado.

Posta em dúvida a idoneidade de notas fiscais apresentadas como comprovantes de custos, e não tendo o contribuinte demonstrado a efetiva existência das operações respectivas por outros meios usuais da praxe comercial, é perfeitamente cabível a glosa dos custos e despesas nelas fundamentados, em face do evidente intuito de fraude. Nesse sentido, transcrevo passagem da decisão recorrida:

Conforme decidiu a DRJ, os recorrentes não apresentaram nenhuma documentação para o alegado.

Vencidos os prazos de atendimento, procedeu-se à análise da documentação para a conclusão da fiscalização, verificando-se que a empresa não comprovou as suas operações do ano 2011, não prestou os esclarecimentos, não apresentou os principais documentos solicitados e nem apresentou os demonstrativos e cálculos que serviram de base para a apuração, para as declarações e os recolhimentos do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI do ano-base 2011.

A empresa apresentou em 15/07/2014 a sua DIPJ retificadora do ano-calendário 2011 (Número da Declaração: 0001616093), tendo optado pelo "Lucro Real Trimestral" como sendo o regime de apuração do IRPJ e da CSLL. A empresa declarou como "Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno", os seguintes valores: de R\$ 38.420.211,09 (1º Trimestre), de R\$ 40.639.824,87 (2º Trimestre), de R\$ 46.841.377,66 (3º Trimestre) e de R\$ 40.747.985,45 (4º Trimestre). A empresa também declarou como "Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno" do 1º Trimestre o valor de R\$ 2.821.652,89 e de 0 (zero) para os demais trimestres.

Porém, mesmo diante de tais valores elevados de receita de vendas declaradas, utilizando-se de custos e créditos elevados calculados sobre os elevados valores das suas compras, conforme as notas fiscais eletrônicas emitidas no SPED, a empresa não recolheu nenhum tributo sobre o lucro (IRPJ e CSLL), nem sobre o faturamento (PIS e COFINS) e nem sobre a produção (IPI).

Em sua resposta, a empresa não comprovou os pagamentos, nem a efetividade das suas operações de compras de 2011, relacionadas nas planilhas anexas das intimações e do auto de infração, das seguintes empresas:

- a) MENINGER INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA., CNPJ nº 12.629.539/0001-93;
- b) NUTRIZINCO COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ nº 10.207.805/0001-64.
- c) FUNDIÇÃO DE RESIDUOS AGULHA LTDA, CNPJ nº 50.052.224/0001-15.
- d) B & N METAIS E PLASTICOS LTDA., CNPJ nº 05.336.256/0001-98.
- e) COMERCIAL FIRENZE IND. E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., nº 10.605.377/0001-28.
- f) GONZAPLAS METAIS E PLASTICOS LTDA., CNPJ nº 03.224.165/0001-35.

Como tentativa de comprovar os pagamentos dessas compras, a IPCE apresentou cheques nominais a si própria, ou "em branco", com datas e valores distintos das operações, e não apresentou nenhum documento que comprovasse que esses valores foram realmente pagos aos seis fornecedores em questão, que foram caracterizados como empresas inidôneas ou inexistentes de fato, conforma acima demonstrado no relatório.

A planilha apresentada pela empresa para efetuar a totalização desses valores também não evidencia quem foram os reais beneficiários dessas operações.

Portanto, ficou caracterizada a fraude contábil e fiscal, na utilização de notas fiscais de compras das empresas inidôneas, para gerar custos indevidos na apuração do IRPJ e da CSLL, bem como, também, para gerar créditos indevidos de IPI, de PIS e de COFINS no sistema da não-cumulatividade, zerando, dessa forma, os valores devidos desses tributos.

Essa apuração irregular e fraudulenta, não demonstrada, nem comprovada pela empresa IPCE, resultou em zero, com anulação total e ausência de valores declarados em todas as DCTF mensais de 2011 da IPCE para os tributos do ano 2011 que seriam devidos sobre o lucro, o faturamento e a produção: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI.

Assim, a simples alegação do contribuinte, sem a devida comprovação, neste caso, não basta para a idoneidade das notas fiscais.

Deve-se, manter a decisão recorrida.

Da multa qualificada e agravada

De todo o exposto acima, ficou claro o intuito fraudulento através da utilização de notas fiscais de empresas inidôneas, o que gerou custos indevidos que diminuiram o devido de IRPJ, CSLL e créditos indevidos de PIS e COFINS.

Nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos;

Aqui, vejo que a motivação da multa agravada foi o inciso I, do parágrafo 2º ou seja a não prestação de esclarecimentos no prazo marcado, conforme TVF de não ter esclarecido o que foi solicitado acerca das suas operações de compras, correspondentes pagamentos e cálculos e métodos de apuração.

Vejo que a empresa, na pessoal do responsável solidário atendeu às intimações, talvez não tenha esclarecido ou comprovado o que alegou, pois que foi autuado, porém não deixou de atender às intimações, assim, entendo que o agravamento da multa não seja cabível.

Da responsabilidade solidária

Conforme TVF:

8.1) Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei e Contrato Social:

1) ADHEMAR CAMARDELLA SANT ANNA, CPF: 03984141815.

2) ADEMAR CAMARDELLA SANT'ANNA FILHO, CPF: 77065662853.

Os dois diretores da empresa IPCE à época dos fatos, os Srs. Adhemar e Ademar Filho acima referidos, com amplos poderes de administração e decisão dos procedimentos e práticas da empresa, inclusive das áreas de compras, contabilidade e tributação, foram os responsáveis por ocultar os fatos geradores da obrigação principal, cujo crédito tributário decorrente é o objeto do presente procedimento fiscal. Nesses termos, ficam caracterizadas as suas responsabilidades tributárias, conforme estabelecido pelos incisos III dos artigos 135 e 137 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), que assim dispõem:

"Art. 135 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto: (...)

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

(...)

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

O que disse a DRJ:

No ano calendário 2011 o Sr. Adhemar Camardella Sant'Anna era o sócio majoritário e administrador da empresa IPCE, como também da empresa Adelvi comandando o grupo econômico de fato existente. A documentação carreada ao processo pela fiscalização não deixa qualquer dúvida da liderança exercida pelo Sr. Adhemar Camardella Sant'Anna, não somente na IPCE como também na Adelvi. Ele próprio declarou à fiscalização que administrava sozinho a empresa IPCE, conforme fls. 12/17.

O acervo probatório também evidencia a participação direta do Sr. Adhemar Camardella Sant'Anna no esquema fraudulento, utilizando-se de empresas inexistentes e notas fiscais inidôneas, como se verifica pela sua assinatura em diversos documentos fiscais, livro de entradas e cheques, dentre outros, o que torna impossível qualquer alegação de desconhecimento ou ausência de atos de gestão relacionados diretamente aos fatos geradores da obrigação e com infração à lei.

A fiscalização atribuiu corretamente a responsabilidade solidária ao Sr. Adhemar Camardella Sant'Anna, pois praticou atos com infração à lei, nos termos do artigo 135, III do CTN, mas também poderia ser enquadrado pelo

Processo nº 19515.720749/2016-71
Acórdão n.º **1301-002.871**

S1-C3T1
Fl. 3.586

artigo 124, I, haja vista que ficou demonstrado o interesse jurídico na ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária.

De fato, caracterizada está a responsabilidade do sócio Sr. Adhemar Camardella Sant'Anna, que era a pessoa que assinava os documentos, diretor com poderes amplos de administração.

Assim, de se manter sua responsabilidade.

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer dos Recursos de Ofício e Voluntários, para afastar a preliminar, e no mérito, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício e no DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Recurso Voluntários, para afastar o agravamento da multa, mantendo-se a qualificadora.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto